



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RERRATIFICAÇÃO RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 033/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 015/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.

Recorrente: Premoldec Soluções Concretas Ltda.

Contrarrazoante: Argo Industrial Ltda.

1. Cuida-se da rerratificação a resposta ao recurso impetrado pela empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.**, em suma, contra a classificação e habilitação da empresa Argo Industrial Ltda. no certame.
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico parte integrante deste documento.
3. Diante do exposto, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados e acatando ao parecer exarado da Assessoria Jurídica, mantenho a decisão e **INDEFIRO** o recurso apresentado pelas empresa Premoldec Soluções Concretas Ltda.
4. Demais disposições já apresentadas continuam inalteradas.

Lagoa Santa, julho de 2024.

Monique Duarte Coelho de Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 033/2024
Pregão Eletrônico nº 015/2024

Lagoa Santa, 09 de julho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de retificação do parecer exarado em 02/07/2024 em análise ao recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2024 - Processo Licitatório nº 033/2024, do qual não constou a análise da Contrarrazão apresentada pela empresa **Argo Industrial Ltda.** em face do recurso interposto pela empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.**

Salienta-se que a contrarrazões foi apresentada tempestivamente pela empresa Argo Industrial Ltda. no dia 28/05/2024 às 13h30, conforme se extrai da plataforma Licitar Digital, aba “solicitações”¹, conforme imagem abaixo.



Dito isso, esta Assessoria Jurídica ao exarar o parecer jurídico supramencionado quedou-se em equívoco quando da análise da contrarrazão interposta, haja vista não ter sido mencionado na análise técnica datada em 04/06/2024, destacado no *print* abaixo e a contrarrazão ainda não havia sido juntada aos autos:

¹ Disponível em: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/29073> Acesso em 09.07.2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO RP nº: 015/2024

DATA: 04/06/2024

RECURSO: PREMOLDEC SOLUCOES CONCRETAS LTDA

CONTRARRAZÃO: ARGO INDUSTRIAL LTDA

AVALIADOR: GABRIELA HELENA DE PAULA SANTOS MARQUES e KEVLYN
EDUARDO BATISTA MELO FARIA.

RECURSO

De acordo com o recurso apresentado pela empresa PREMOLDEC SOLUCOES CONCRETAS LTDA, a licitante ARGO INDUSTRIAL LTDA, a empresa apresentou proposta inexecutável perante a lei, além de seu atestado de capacidade não atender aos requisitos necessários.

A empresa PREMOLDEC realizou os seguintes apontamentos:

- Cita o Artigo 59 da lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, cita o valor orçado pela administração e o valor apresentado pela empresa, no entendimento da empresa PREMOLDEC a proposta apresentada pela empresa ARGO é inexecutável.
- Cita o Atestado de Capacidade Técnica, em seu entendimento a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica para a execução do objeto, pois em seu entendimento não atende aos requisitos estabelecidos.

Diante do exposto, a empresa PREMOLDEC solicita que seja analisada e reconsiderada a decisão e a inabilitação da empresa ARGO INDUSTRIAL LTDA.

CONTRARRRECURSO

*Não foi encaminhada a contrarrazão.

ANÁLISE

Pois bem, em momento posterior ao parecer jurídico a incorreção foi identificada pela Comissão de Licitação, a qual requereu a rerratificação por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Portanto, serve o presente parecer para rerratificar o parecer jurídico emitido 02/07/2024, para que, no tópico “Das Contrarrazões” conste a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

A recorrida **Argo Industrial Ltda.**, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.**

LEIA-SE:

A recorrida **Argo Industrial Ltda.**, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.**

Com isso, faz-se constar a seguinte análise do tópico “Do mérito recursal”, mais precisamente da Contrarrazão objeto deste parecer. A **Argo Industrial Ltda.** aduz, em suma, que as alegações da **Premoldec Soluções Concretas Ltda.** são infundadas e não merecem prosperar, conforme a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

“Inicialmente cabe-nos destacar que **a proposta da contrarrazoante é JUSTA e ADEQUADA ao certame**, sendo certo que a alegação da contrarrazoada é evidentemente protelatória. Vejamos, a proposta vencedora em tela perfaz o montante de R\$1.376.944,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Sobre a quantia, aduz a parte contrarrazoada ser INEXEQUÍVEL sob o argumento de estar inferior ao percentual de 75%. **Ocorre, ilustre Julgador, que a contrarrazoada apresentou proposta equivalente a R\$1.394.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil reais) no dia 17/05/2024, as 10:23hs, conforme se pode verificar através da imagem abaixo elencada, valor este INFERIOR ao percentual de 75% do valor orçado pela administração pública, sendo o referido argumento, por óbvio, CONTRADITÓRIO E IRRELEVANTE**, pelo que não merece prosperar. Ora, ilustre Pregoeiro, a contrarrazoada busca a inabilitação da contrarrazoante sob o argumento desta ter ofertado lance inferior a 75% do valor orçado pela administração pública SEM, CONTUDO, OBSERVAR QUE O LANCE DADO POR ELA TAMBÉM SERIA INFERIOR AO PERCENTUAL CITADO?”

Assim, percebe-se que de fato resta contraditória a alegação da empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.** acerca da suposta inexequibilidade da proposta.

A empresa **Argo Industrial Ltda.** ressalta, ainda, que a sua proposta apresentou como a mais vantajosa para a administração pública, a qual foi reconhecida como exequível no certame licitatório, mencionando também os Acórdãos nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto e 4063/2020 – Plenário.

Destaca-se, sobre a inexequibilidade da proposta da empresa **Argo Industrial Ltda.** esta matéria já foi objeto de estudo no parecer anterior datado em 02/07/2024, haja vista ter sido oportunizado à empresa supracitada, por meio de diligência nos termos do §2º do art. 59, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, a qual cumpriu juntando planilha, bem como foi averiguado pela equipe técnica atestando a exequibilidade, conforme já pontuado no parecer jurídico anterior.

Por fim, no que diz respeito às alegações do Atestado de Capacidade Técnica, a **Argo Industrial Ltda.**

*“Sobre a alegação da **Premoldec Soluções Concretas Ltda.** que o atestado de capacidade técnica da empresa **Argo Industrial Ltda.** estaria em desconformidade ao exigido no edital, a contrarrazoante refutou nos seguintes termos: Sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela contrarrazoante, em nada merece ser reformada a decisão da equipe técnica já que o documento está em perfeitas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

conformidades com as exigências da administração pública. Vejamos o atestado apresentado pela contrarrazoante:

ATESTADO CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa ARGO INDUSTRIAL LTDA, prestadora de serviços, inscrita no CNPJ sob nº 29.077.092/0001-90 estabelecida na Rua Conceição Bastos, nº 175, Bairro Felipe Claudio Sales, na Cidade de Pedro Leopoldo e sob a Direção e Supervisão Técnica do Sr. JULIO CEZAR FREITAS SANTOS CPF Nº 972.501.636-04, ENGENHEIRO MECANICO, REGISTRO CREA Nº 130868, prestou serviços de Direção e Supervisão Técnica a FNR ESTRUTURAS METALICAS LTDA, CNPJ sob nº 07.875.120/0001-81, estabelecida na Avenida Santa Terezinha, nº 145, Bairro Estação – Matozinhos/MG, detém qualificação técnica para Fabricação, Montagem e Instalação de Estruturas Metálicas em Aço Carbono e Aço Inox, como: 02 plataformas (4.800 kg), 02 passarelas (2300 kg), escadas (1230 kg), corrimão simples aço carbono (200m) corrimão simples em aço inox (170m), mata-burro em estrutura metálica 3x4 m com base de concreto armado com 3,5x0,30x0,50m (06 Pcs), guarda-corpo aço carbono (320m), guarda corpo inox (183 m), gradil em aço carbono (97m), cobertura metálica em telha galvanizada tipo dupla termo acústica (230m²), cobertura metálica telha galvanizada simples (314m²),

Nota-se que, ao contrário do aduzido pela parte contrarrazoada, o atestado dispõe que a empresa contrarrazoante ARGO INDUSTRIAL LTDA prestou os serviços indicados e esteve sob a direção e supervisão de seu proprietário JULIO CEZAR FREITAS, pelo que não há que se falar em incongruências conforme a contrarrazoada afirma a fim de induzir este ilustre pregoeiro ao erro. Neste sentido, insta destacar o disposto no TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO IV, documento este OMITIDO pela parte contrarrazoada de forma a confundir este ilustre julgador. Pelo referido atestado resta evidenciado que a vencedora, ora contrarrazoante, comprovou ter executado diretamente serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada pela administração pública, fato este inobservado pela contrarrazoada (...)

Assim, é possível verificar da contrarrazão que as alegações da empresa **Premoldec Soluções Concretas Ltda.** restaram equivocadas tendo em vista o referido atestado preencher os requisitos do certame, satisfazendo, desde logo, o interesse público, nos termos do subitem 4.2. do Anexo IX – Termo de Referência demonstrando que a licitante executou diretamente **os serviços que apresentam semelhança técnica igual ou superior à solicitada.**

Diante do exposto, a contrarrazão em estudo só ratifica o que já foi apreciado em momento anterior, certificando, assim, a improcedência das alegações da Premoldec Soluções Concretas Ltda., e procedente os argumentos da empresa Argo Industrial Ltda.

Frisa-se, no presente parecer apenas fez constar a análise da contrarrazão supramencionada, não afetando, portanto, o entendimento do parecer jurídico emitido



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

em 02/07/2024. Portanto, em conformidade aos preceitos da lei, no que tange aos dispositivos anteriores mencionados.

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica rerratifica o parecer nos moldes do acima referido. Logo, as demais disposições permanecem inalteradas.

É o parecer.

À consideração superior.

Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810